



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIARIO COMARCA DE TRINDADE
Trindade - 3ª Vara Cível RUA E Qd. 5, Lt. 03, Área 1, 150, RECANTO DOS LAGOS, TRINDADE -
Fone: (62) 3236-9822

DECISÃO

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
Processo nº: 5313251-75.2019.8.09.0149
Promovente(s): SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LTDA
Promovido(s): \${processo.polopassivo.nome}

I. SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.834.913/0001-00, com endereço na Rodovia Juscelino Kubitschek, km 10, Setor Barcelos, Trindade - GO, CEP nº 75.383-330, formulou, com amparo no artigo 51 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, pedido de recuperação judicial.

A recuperada afirma que o Edital de Convocação à Assembleia de Credores, expedido no ev. 407, não observou as disposições dos incisos II e III do art. 36 da Lei nº 11.101/2005. Assevera, ainda, que o Edital de Convocação à Assembleia de Credores deixou de fazer remissão ao art. 37 da norma supracitada, que por sua vez regulamenta o conclave e a participação dos credores no ato.

Cotejando o Edital de Convocação à Assembleia de Credores com o regramento conferido pelos artigos 36 e 37 da Lei nº 11.101/2005, tenho que razão assiste à recuperanda.

Assim, expeça-se novo Edital de Convocação à Assembleia de Credores, devendo haver indicação da ordem do dia – votação do Plano de Recuperação Judicial – e de onde o Plano de Recuperação de Judicial pode ser encontrado pelos credores (<http://www.stenius.com.br> e ev. 16 deste processo).

Além disso, a fim de conferir maior segurança jurídica ao ato, consigne-se no Edital de Convocação à Assembleia de Credores que o conclave e a participação dos credores será norteadas pelas disposições do art. 37 da Lei nº 11.101/2005.

II. A recuperanda requereu a prorrogação do *stay period* até o encerramento da segunda convocação da AGC, a ser realizada em 29/06/2022 (ev. 387).

Conforme exposto na decisão proferida no ev. 309, com a iminência da realização do conclave, é razoável que a blindagem patrimonial persista, a fim de que o desiderato da norma - proporcionar condições para o soerguimento da atividade empresarial - seja atingido.

Portanto, persistindo o cenário que ensejou a prorrogação do *stay period*, entendo que o requerimento formulado no ev. 387 deve ser acolhido.

Ante o exposto, **DEFIRO** a prorrogação do *stay period*, a contar do vencimento da dilação deferida no ev. 309 até o encerramento da segunda convocação da AGC, a ser realizada em 29/06/2022.

III. Promova-se o cadastramento da advogada subscritora da petição de ev. 303.

IV. O *caput* do art. 10 da Lei n.º 11/101/2005, dispõe que, não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

Com vistas ao dispositivo supracitado, a habilitação de crédito retardatária deve ser deduzida em processo apartado.

Assim, os pedidos de habilitações de ev. 299 e 339 se qualificam como retardatários, porquanto não observaram o prazo estipulado no art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/2005.

A medida se justifica, também, para evitar tumulto processual e, em última medida, prestigiar a economia e celeridade processual, sobretudo tendo a recuperanda se insurgido contra o montante postulado.

Assim, intime-se a AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS e RONIEVON CORDEIRO DOS SANTOS, para, querendo, ajuizar o pedido de habilitação de crédito retardatário em via autônoma (ev. 299 e 339).

Promova-se a habilitação dos causídicos do credor supramencionado no processo (ev. 299 e 339).

Intimem-se. Cumpra-se.

Trindade-GO, data da assinatura eletrônica.

FÁBIO VINÍCIUS GORNI BORSATO

Juiz de Direito